



Número: **0600673-66.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)			
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (REPRESENTADA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15787 9050	05/08/2022 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600673-66.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relatora:** Ministra Maria Claudia Bucchianeri

**Representante:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

**Advogados(as):** Walber de Moura Agra e outros(as)

**Representados:** Luiz Inácio Lula da Silva e Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL)

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva e da Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL).

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que (ID 157874471):

a) no dia três de agosto de 2022, o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva participou do ato denominado “Vamos juntos pelo Brasil e pelo Piauí” ao lado dos pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao Governo do Estado do Piauí, Rafael Fonteles e do Senador Wellington Dias.

b) no discurso do pré-candidato ora representado, foi proferido **pedido explícito de voto**, a configurar propaganda eleitoral antecipada, com destaque, dentre outras expressões, para o seguinte trecho:

Luiz Inácio Lula da Silva (18:51s): Nós vamos voltar a fazer as coisas que precisam ser feitas nesse país. Nós... estejam certos, que **com a eleição do Rafael aqui no Piauí**, a gente vai fazer uma outra revolução, porque nós vamos criar oportunidades de emprego para as mulheres e para os homens ... para as nossas meninas que se formam e que depois não têm condições de trabalhar.

[...]

Por isso, companheiros e companheiras, eu queria dizer para vocês: esse menino que tá aqui... pode vir para cá Rafael, pode vir para cá, Wellington. Esse... **eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí. Ele é minha esperança e a esperança do Wellington, para que a gente possa fazer do Piauí um estado cada vez melhor.** No mais, companheiros e companheiras: nós estamos começando uma luta. Eu queria pedir pra vocês que não tem descanso daqui para a frente. A gente vai ter que visitar casa por casa, a gente vai ter que conversar com pessoas, é preciso mandar mensagem pelo “Zap”, pra gente não deixar proliferar as mentiras que ele conta. É preciso ir na casa das pessoas, no local de trabalho e conversar com as pessoas para que a gente possa dar, no dia 02 de outubro, uma surra que eles jamais esquecerão da surra que eles



tiveram no Piauí. (grifos no original, p. 4-5)

c) o mencionado trecho corresponde a 18min51 a 22min17 de vídeo publicado pelo representado no seu perfil oficial no Instagram na URL: <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx2/?igshid=YmMyMTA2M2Y;>

d) o evento foi amplamente divulgado nas redes sociais do representado e do PT, **somando mais de 166 (cento e sessenta e seis) mil visualizações** nos seguintes *links*:

1. Transmissão ao vivo do evento realizado pelo Partido dos Trabalhadores: <https://www.youtube.com/watch?v=jOlv771zvtw>

2. Transmissão ao vivo do evento realizado pelo Partido dos Trabalhadores no Facebook: < <https://fb.watch/eHNuen1s-q/>>

3. Transmissão ao vivo do evento realizado pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=iXOJ7i378jo>

4. Publicação realizada pelo ex-presidente Lula no Instagram: <<https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>>

5. Transmissão replicada pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no Twitter: <<https://twitter.com/i/broadcasts/1djGXPrwejeGZ>>

6. Transmissão replicada pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no Facebook: <<https://fb.watch/eHNIOR9LOg/>> ( p. 6)

e) a conduta dos representados viola o princípio da paridade de armas e configura a prática vedada de propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 27, § 2º, 3º e 3º -A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e 57-A da Lei nº 9.504/1997;

f) estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, uma vez que a probabilidade do direito é inconteste – pois os fatos narrados configuram propaganda eleitoral antecipada em violação ao disposto nos supracitados dispositivos da Lei das Eleições e da Resolução do TSE – bem como o *periculum in mora*, porquanto a divulgação de atos propagandístico em período vedado pressupõe um lastro de dano maior.

Ao final, o partido autor postula a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se aos representados que promovam a imediata remoção dos conteúdos objeto desta representação albergados nos seguintes *links*:

1. <https://www.youtube.com/watch?v=jOlv771zvtw> ;

2. <https://fb.watch/eHNuen1s-q/>;

3. <https://www.youtube.com/watch?v=iXOJ7i378jo> ;

4. <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>> ;

5. <https://twitter.com/i/broadcasts/1djGXPrwejeGZ> ;

6. <<https://fb.watch/eHNIOR9LOg/>>.

Pede-se, ainda, na mesma extensão, a expedição de ofício aos provedores de aplicação, para que também excluam as referidas postagens, nos termos do art. 17, § 1º -B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

No mérito, o PDT requer a confirmação da liminar, caso deferida, e a procedência desta representação, para que seja definitivamente removido o conteúdo ora questionado, condenando-se os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo.



O representante anexa aos autos o vídeo impugnado (ID 157874477).

É o relatório.

**Passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado pelo representante.**

Consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o **livre mercado de ideias políticas** deve **sempre** se dar de forma **excepcional** e **necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto** e a **proteção da dignidade e da honra individuais**.

**Cumprir registrar, ainda, por oportuno, que a referida premissa do minimalismo judicial também conforma minha compreensão em tema de pré-campanha, que é precisamente o objeto desta representação.**

**Esclareço, desde logo, que esse meu entendimento deriva não apenas da constatação de que a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha são fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática.**

Em verdade, essa minha compreensão minimalista também decorre, em especial e sobretudo, da Lei Eleitoral.

Explico.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 **trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil:**

- 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais;
- 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível **encurtamento** do período das campanhas eleitorais, **capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos**, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como **típica cláusula de calibragem**, importantes **flexibilizações** nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha.

Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tornaram-se **PERMITIDAS**, **ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha**, as seguintes condutas:

- 1) menção à pretensa candidatura;
- 2) exaltação das qualidades pessoais;
- 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a **exposição de plataformas e projetos políticos**;
- 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, **discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias**;
- 5) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas;
- 6) **o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, falar de projetos, divulgar pré-candidatura, **pedir “apoio político”**, anunciar projetos futuros e políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, **TUDO ISSO SE TORNOU LEGÍTIMO** pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos *players*, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.



Há, no entanto, um **núcleo mínimo** que permaneceu **vedado** pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o “*pedido explícito de voto*” (art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Insisto na premissa: apenas o pedido **explícito** de voto ou não voto é vedado antes que se inicie oficialmente a campanha, o que deslocou para o espectro da legalidade **até mesmo o chamado “*pedido implícito*” de voto, plenamente enquadrável no comportamento expressamente permitido de “*pedido de apoio político*”** (art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

É apenas o extrapolamento desse “núcleo mínimo de vedação” que autoriza e justifica o enquadramento de determinado comportamento como propaganda extemporânea, a autorizar a incidência das respectivas sanções legais.

No caso concreto, o que sustenta o representante é a configuração de propaganda antecipada em evento ocorrido em 3.8.2022 na cidade de Teresina/PI.

Em tal evento, também publicado em redes sociais, já com número expressivo de visualizações (166 mil até a data do ajuizamento desta representação), o pré-candidato ao cargo de presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva proferiu discurso com os seguintes trechos, tido como ilícitos:

[...] eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, **eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí.** (ID 157874471, p. 11 – grifei)

Tenho para mim, em juízo de cognição meramente cautelar, que o referido conteúdo, que está disponível nas URLs impugnadas e também no vídeo anexado pelo representante, viola justamente o núcleo mínimo de proibição constante do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, **ao veicular o pouco que hoje se proíbe, ou seja, ao conter pedido explícito de votos.**

Pelo atual modelo legal, o pré-candidato pode muito, mas não pode pedir voto explicitamente, situação que, ao que parece, é aquela objeto desta representação, a **autorizar** o deferimento do pedido de medida liminar formulado pelo autor.

Cumpra mencionar, finalmente, que as normas que regem a atuação da Justiça Eleitoral em tema de propaganda e em especial no que concerne a conteúdos divulgados na internet determinam que ela deve se dar observada a menor interferência possível no debate democrático.

Isso significa, portanto, que, a despeito da medida liminar ora concedida, será permitida a republicação do conteúdo impugnado, **desde que excluído da publicação o trecho em que o pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva pede explicitamente votos às eleitoras e aos eleitores.**

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, **defiro o pedido liminar** para determinar a remoção do conteúdo impugnado constante das URLs:

1. <https://www.youtube.com/watch?v=jOlv771zvtw> ;
2. <https://fb.watch/eHNuen1s-q/> ;
3. <https://www.youtube.com/watch?v=iXOJ7i378jo> ;
4. <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> ;
5. <https://twitter.com/i/broadcasts/1djGXPrwejeGZ> ;
6. <https://fb.watch/eHNIOR9LOg/> .

Oficie-se os provedores de aplicação Facebook, Instagram e YouTube para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.



Proceda-se à citação dos representados para que apresentem, no prazo de dois dias, defesa nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora

